



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

RESUMO EXECUTIVO 170ª REUNIÃO XL EXTRA-ORDINÁRIA

Data: 09/06/2008

Hora: 09h15min

Local: Auditório Maria Eglantina Nunes Rondon / SUSAM

ABERTURA – Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às nove horas e quinze minutos, no auditório Maria Eglantina Nunes Rondon, localizado na sede da SUSAM, situada na Av. André Araújo nº 701 – Aleixo, realizou-se a 170ª Reunião (centésima septuagésima) XL (quadragésima) Extra-ordinária do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas.

ITEM I – Cumprindo o rito regimental, o senhor vice-presidente do CES/AM **Fábio Manabu Martins Shimizu** saudou a todos às nove horas, e realizou a verificação do quorum, constatando que não havia a presença suficiente para o início da reunião, aguardando por mais quinze minutos. Nesse período, foi completado o quorum e o senhor vice-presidente iniciou a reunião, justificando a ausência do senhor presidente, Dr. **Agnaldo Gomes da Costa** que por motivo de doença não pôde comparecer.

ITEM II – PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DA LEI Nº. 2.371/95. Todas as proposições foram construídas em Sessão de Estudo, com os conselheiros de saúde desde março de 2006, ficando a redação final aprovada com os seguintes aspectos: Dispõe sobre da reorganização e atribuição do Conselho Estadual de Saúde – CES/AM; **Art. 1º** - O Conselho Estadual de Saúde, previsto na Constituição Federal e nas Leis nº **8.080/90 de 19 de setembro de 1990** e nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, como instância colegiada do Sistema Único de Saúde - SUS, é órgão **consultivo** de deliberação coletiva, de caráter permanente, com atuação na formulação e no controle da execução da política de saúde no âmbito do Estado do Amazonas, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Governador do Estado (alteração proposta pelos conselheiros: **Gilson Aguiar da Silva e Fábio Manabu Martins Shimizu**). **Aprovado por unanimidade;** **Art. 2º** - É competência do Conselho: I - Atuar na formulação da estratégia e no controle da execução da Política de Saúde em nível estadual, conforme observada na orientação da Política Nacional de Saúde, assim como nas diretrizes do Pacto pela Saúde/2006; II – *Estabelecer e Fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do plano estadual de saúde (SUS) em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas e da organização dos serviços* (alteração proposta pelo conselheiro **Gilson Aguiar da Silva**) **Aprovado por unanimidade;** III – Aprovar o cronograma de transferência de recursos financeiros aos municípios; IV – Estabelecer a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial; V – Fazer observar os critérios definidos como padrões e parâmetros assistenciais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saúde; VI – *Avaliar, aprovar e acompanhar a celebração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas ou prestadoras de serviços, no que se refere à prestação de serviços de saúde, garantindo o acesso a todos os usuários do SUS, conforme o disposto nos Arts. 24 e 25, Capítulo II, da Lei nº. 8080/90.* (alteração proposta pelos conselheiros: **Gilson Aguiar da Silva e Rui Guilherme Neves de Souza**) **Aprovado por unanimidade;** VII – Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado; VIII – *Deliberar sobre a necessidade social de novos cursos de nível superior (graduação e pós-graduação), médio e profissionalizante*



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

na área da saúde e cooperar na melhoria da formação qualitativa dos trabalhadores da saúde.(alteração proposta pelo conselheiro **Jurandir Chaves de Vasconcelos**) **Aprovado** com um voto contrário do conselheiro **José Rodrigues**;IX – Aprovar o Plano Estadual de Saúde e sua respectiva programação orçamentária;X – Propor alterações na legislação sanitária estadual, quando julgar necessário;XI – Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Estaduais de Saúde, com observância do disposto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;(alteração proposta pelo conselheiro **José Rodrigues**) **Aprovado por unanimidade**;XII – Avaliar e controlar o Fundo Estadual de Saúde, aprovando os planos de aplicação de seus recursos e respectivas prestações de contas; XIII – Propor alterações no Regimento Interno do Fundo Estadual de Saúde; XIV – *Garantir dotação orçamentária própria do orçamento da saúde para manutenção das ações do CES e das plenárias estaduais, incluindo-se serviços de infra-estrutura, recursos humanos e materiais*; (alteração proposta pelo conselheiro: (**Gilson Aguiar da Silva**) **Aprovado** com uma abstenção do conselheiro **Fábio Manabu Martins Shimizu**);XV – Fica estabelecido anualmente ao Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, o percentual mínimo de **0,15 %**, oriundo do Orçamento de recurso próprio do Estado na área da saúde.(alteração proposta por um consenso dos conselheiros presentes) **Aprovado por unanimidade**; XVI – *Propor e definir diretrizes e critérios para a programação da dotação orçamentária anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, fiscalizando a sua movimentação e o destino dos recursos*; (alteração proposta pelos conselheiros **Gilson Aguiar da Silva e José Rodrigues**) **Aprovado por unanimidade**;XVII – *Acompanhar, anualmente, a elaboração do relatório de gestão, analisando e discutindo para posterior deliberação sobre o mesmo*;(alteração proposta pelos conselheiros **Gilson Aguiar da Silva e José Rodrigues**) **Aprovado por unanimidade**;XVIII – *Analisar e deliberar sobre a prestação de contas a partir das informações financeiras repassadas pelo gestor, acompanhado do devido assessoramento, apresentada de forma quadrimestral na plenária do Conselho de Saúde*;(alteração proposta pelos conselheiros: **Gilson Aguiar da Silva, José Rodrigues e Jurandir Chaves de Vasconcelos**) **Aprovado por unanimidade**; XIX – *Fiscalizar e controlar os gastos e a movimentação de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde repassados pela União*;(alteração proposta pelos conselheiros: **Gilson Aguiar da Silva e Jurandir Chaves de Vasconcelos**) **Aprovado por unanimidade**; XX – Exercer outras atividades correlatas decorrentes da *Constituição Federal, Estadual e demais legislações pertinentes*; (alteração proposta pelo conselheiro **Fábio Manabu Martins Shimizu**)**Aprovado** com um voto contrário do conselheiro **Rui Guilherme Neves de Souza**. XXI – Atuar como órgão de consulta do Gestor Estadual da Saúde e do Governador do Estado;(alteração proposta pelo conselheiro **Fábio Manabu Martins Shimizu**) **Aprovado por unanimidade**; **Art. 3º** - O Conselho Estadual de Saúde terá a seguinte composição, de acordo com as Leis 8080/90 e 8142/90 e Resolução 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde:I – 07 (SETE) membros representantes do gestor e prestador:SUSAM, COSEMS, Ministério da Saúde, Prestadores Públicos de Serviços de Saúde, Prestadores Privados de Serviços de Saúde, FUNASA e Hospitais Universitários.(alteração proposta pelos conselheiros; **Rui Guilherme Neves de Souza e Luiz Cláudio Dias**) Aprovado por unanimidade; II – 07 (SETE) membros representantes dos trabalhadores: 03 – Conselhos dos Profissionais de Saúde; 03 – Sindicatos das Profissões regulamentadas da Saúde;01 – Associação dos Profissionais de Saúde;(alteração proposta pelos conselheiros: **Gilson Aguiar da Silva, Luiz Cláudio Dias e Fábio Manabu Martins Shimizu**)**Aprovado** com uma abstenção do conselheiro **José Rodrigues**;III – 14 (QUATORZE) membros representantes dos usuários *distribuídos da seguinte forma*:(01) Raças e Etnias;(01) Aposentados, Pensionistas e Entidade de Idosos; (01) Portadores de Patologias Crônicas Degenerativas;(01) Portadores de Deficiências; (01) Patronais; (FIEAM/COMÉRCIO)(02) Federações Comunitárias; (02) Centrais Sindicais (CUT/CTB/UGT/FTIAM/FTCAM)(01) Mulheres Organizadas em Saúde;(01) Fórum de Ética na Política; (01) Entidades de Trabalhadores



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Rurais;(01) *Entidades Estudantis da Saúde;* (01) *Entidades Ambientais Governamentais e Não-Governamentais.*(alteração proposta por um consenso dos conselheiros presentes) **Aprovado por unanimidade;** **Art. 4º** - Os membros efetivos do Conselho e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovadas as indicações na forma do artigo 28, XVIII, da Constituição Estadual;§ 1º - O *Secretário Estadual de Saúde compõe o Conselho, na condição de membro titular representante da Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM, e participará, acompanhará, apoiará e acolherá as decisões do Colegiado.*(alteração proposta pelo conselheiro **Gilson Aguiar da Silva**) **Aprovado por unanimidade;** § 2º - O mandato dos Conselheiros será definido no Regimento Interno do Conselho, *não coincidindo com o mandato do Governo Estadual*, com duração de três (03) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, a critério de suas respectivas representações. (alteração proposta pelos conselheiros: **José Rodrigues, Rui Guilherme Neves de Souza, Gilson Aguiar da Silva, Fábio Manabu Martins Shimizu e Luiz Cláudio Dias**) **Aprovado por unanimidade.**§ 3º - As funções de membros do Conselho não serão remuneradas sob qualquer forma, sendo seu exercício considerado serviço público relevante; **Art. 5º** - A indicação dos representantes e respectivos suplentes das organizações não governamentais far-se-á em fórum próprio, convocado para esse fim e, se necessário, com o acompanhamento do Ministério Público Estadual; **Art. 6º** - Será substituído antes do término do seu mandato, o integrante efetivo ou suplente do Conselho, nos seguintes casos: I – o não comparecimento, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano;II – a qualquer tempo, por indicação do órgão ou entidade governamental ou não governamental de que seja representante, resguardadas as *mencionadas no art. 5º desta Lei;* (alteração proposta pelos conselheiros: **José Rodrigues e Fábio Manabu Martins Shimizu**) **Aprovado por unanimidade.**III – por exoneração do representante ou suplente no caso do órgão ou entidades governamentais; IV – por renúncia;V – por conduta incompatível à função de Conselheiro.*Parágrafo único: as decisões a que se refere o Art. 6º devem ser apreciadas e deliberadas em Reunião Ordinária ou Extra-Ordinária.*(alteração proposta pelo conselheiro **Fábio Manabu Martins Shimizu**) **Aprovado por unanimidade.** **Art. 7º** - O Conselho Estadual de Saúde terá a seguinte estrutura organizacional: I – PLENÁRIO; II – MESA DIRETORA; III - SECRETARIA EXECUTIVA;IV – CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES, COMITÊS TEMPORÁRIOS OU PERMANENTES E GRUPOS DE TRABALHO;(alteração proposta pelos conselheiros: **José Rodrigues e Gilson Aguiar da Silva**) **Aprovado por unanimidade.**§ 1º - A Mesa Diretora será composta por quatro Membros: **(01) Gestor ou Prestador, (01) Trabalhador e (02) Usuários, respeitando-se a paridade recomendada pela Resolução 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde,** conforme estabelecido no § 3º deste Artigo, todos eleitos em Plenária e nomeados na forma do artigo 4º desta Lei, *tendo o mandato da Mesa a duração de 03 (três) anos.* (alteração proposta pelos conselheiros **Rui Guilherme Neves de Souza, Gilson Aguiar da Silva e José Rodrigues**) **Aprovado por unanimidade.** § 2º - O Plenário é o órgão máximo de deliberação, sobre assuntos de sua competência, sendo integrado por todos os membros do Conselho. § 3º - A Mesa Diretora, sob direção da presidência é o órgão responsável pela organização dos trabalhos, convocação e condução das reuniões, definição dos assuntos de pauta e demais atribuições constantes do Regimento Interno, tendo a seguinte composição: - Presidente- Vice-Presidente- 1º Secretário- 2º Secretário. **Art. 8º** – O presidente da Mesa Diretora eleito em plenária presidirá o Conselho Estadual de Saúde obedecendo ao período citado no parágrafo 1º do art. 7º;(alteração proposta pelos conselheiros **Rui Guilherme Neves de Souza e José Rodrigues**) **Aprovado por unanimidade.** § 1º – A eleição dos membros que compõe a Mesa Diretora do Conselho Estadual de Saúde será por meio de voto aberto para o mandato de 36 meses, sendo permitida a sua recondução para mais um mandato, respeitando-se a paridade; (alteração proposta pelo conselheiro **Gilson Aguiar da Silva**) **Aprovado por unanimidade;** § 2º – No caso de comprovada incapacidade do membro em prejuízo à composição da diretoria, haverá



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

imediatamente eleição para recomposição da mesma; (alteração proposta pelo conselheiro **Gilson Aguiar da Silva**) **Aprovado por unanimidade;** § 3º – *O membro que fizer parte da Mesa Diretora só poderá ser substituído neste posto caso se afaste sem justificativa ou perca a condição de conselheiro, havendo nova eleição para preenchimento de sua vaga em Assembléia Geral;* (alteração proposta pelo conselheiro **Gilson Aguiar da Silva**) **Aprovado por unanimidade;** § 4º – *Nos casos de comprovada a incapacidade de gerenciamento por negligência, omissão e malversação dos recursos financeiros ou qualquer outro fator que prejudique de forma grave os usuários do SUS e instituições envolvidas, será a Mesa Diretora ou qualquer um de seus membros destituído pelo Conselho, a qualquer tempo de seu mandato, sendo convocada imediatamente uma nova eleição para complementar o mandato;* (alteração proposta pelo conselheiro **Gilson Aguiar da Silva**) **Aprovado por unanimidade;** § 5º – *Quando deliberar pela acusação, a plenária constituirá comissão especial para emitir parecer sobre a Mesa Diretora ou de qualquer um de seus membros, dando-lhes amplo direito de defesa;* (alteração proposta pelo conselheiro **Gilson Aguiar da Silva**) **Aprovado por unanimidade;** § 6º O Conselho de Saúde reunir-se-á ordinariamente, 12 (doze) vezes por ano e, extraordinariamente, por convocação do presidente ou em decorrência de solicitação de 1/4 (um quarto) dos seus membros titulares; (alteração proposta pelos conselheiros **José Rodrigues, Rui Guilherme Neves de Souza e Luiz Cláudio Dias**) **Aprovado por unanimidade.** § 7º Os informes não comportam discussão e votação, somente esclarecimentos breves, *cuja apresentação deverá ser inscrita* na mesa diretora até 10 minutos antes do início de cada reunião; (alteração proposta pelo conselheiro **José Rodrigues**) **Aprovado por unanimidade.** § 8º - As Câmaras Técnicas, de caráter permanente, têm por finalidade: I – promover a integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com o objetivo de estabelecer prioridades, métodos e estratégias para formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, **assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre as instituições;** (alteração proposta pelo conselheiro **Fábio Manabu Martins Shimizu**) **Aprovado por unanimidade.** II – promover estudos para instituição de políticas e programas de educação e saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, em especial no que se relacionam: recursos humanos, política de gestão e financiamento. (Lei nº. 2.670/2001) (sugestão 30.03). § 9º - A Secretaria Executiva, *coordenada por técnico de nível superior com conhecimento em políticas públicas de saúde indicado pela Secretaria de Saúde e homologado* através de ato do Presidente do CES/AM, tem por finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo ao Conselho, *suas Câmaras Técnicas, Comissões, Comitês e Grupos de Trabalho,* fornecendo as condições para cumprimento de suas competências; (alteração proposta pelos conselheiros: **José Rodrigues e Luiz Cláudio Dias**) **Aprovado por unanimidade.** § 10º - O Conselho poderá convidar entidades científicas na forma do Regimento Interno. (alteração proposta pelo conselheiro **Fábio Manabu Martins Shimizu**) **Aprovado por unanimidade. Art. 9º** - As decisões do Conselho serão formalizadas através de Resoluções, Pareceres, Recomendações e Moções todos numerados em séries anuais, os quais entrarão em vigor a partir da data de publicação no Diário Oficial do Estado, *com cópias para todos os conselheiros.* (alteração proposta pelos conselheiros **José Rodrigues, Rui Guilherme Neves de Souza e Fábio Manabu Martins Shimizu**) **Aprovado por unanimidade. Art. 10º** - A organização e o funcionamento interno, bem como as atividades do Conselho, serão detalhados no Regimento Interno a ser aprovado pelo Plenário e homologados por ato do Governador do Estado. (alteração proposta pelo conselheiro **Fábio Manabu Martins Shimizu**) **Aprovado por unanimidade. Art. 11º** - Ficam revogadas as Leis nº. 2.371 de 26/12/95 e nº. 2.670 de 23/07/01, **e demais atos em contrário.** (alteração proposta pelo conselheiro **José Rodrigues**) **Aprovado por unanimidade.**



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE
GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ITEM III – Instituição da comissão para acompanhamento do trâmite da Lei do Conselho Estadual de Saúde CES/AM - Conforme votação e aprovação em plenário, a Comissão será composta por 07 (sete) membros: Os conselheiros; **Fábio Manabu Martins Shimizu, Rui Guilherme Neves de Souza, Gilson Aguiar da Silva, José Rodrigues, Luiz Cláudio Dias, Rodrigo Tobias de Souza Lima e Maria das Graças Silva Andrade.** A reunião foi encerrada às 15 horas.

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.